

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IBAITI (PR).**

Processo n. 0006169-84.2015.8.16.0089

CIMOPAR MÓVEIS LTDA. e outra – em recuperação judicial, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Foi deferido o processamento do pedido de recuperação, no dia 5/8/2015.

1.1. Como se sabe, um dos principais efeitos da recuperação é a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas.



1.1. A suspensão também é estendida para alguns credores não sujeitos à recuperação judicial, especialmente aos credores fiduciários, bancários e o fisco. O prazo de suspensão, para esses casos, é de apenas 180 dias contados do despacho que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial.

1.2. Esses efeitos foram inseridos na *lex specialis* para que as empresas pudessem se reestruturar, superar a sua crise financeira e submeter seu plano de recuperação à assembleia-geral de credores para aprovação ou rejeição. Busca-se, com eles, permitir a continuidade do negócio e favorecer todos os interessados no processo: as recuperandas, os sócios, os empregados, os credores sujeitos e os não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o Fisco e a sociedade como um todo.

1.3. O que busca a Lei, enfim, é manter as atividades das empresas e as suas operações comerciais e financeiras inerentes ao seu negócio. Sem isso, as empresas em recuperação não conseguiriam manter suas atividades, haja vista a rejeição, pelo mercado, daqueles que têm nódoas cadastrais, como protestos e endividamento bancário e se encontram em recuperação judicial.

1.4. Enfim: o cerne da Lei 11.101/2005, que é o **princípio da preservação da empresa**, visa protegê-la pelo menos até que o seu plano de recuperação seja apreciado pela assembleia-geral de credores e até que seja (ou não) concedida a recuperação judicial. Nesse período, preponderam o interesse coletivo, a função social e o estímulo à ati-



vidade econômica, ficando em segundo plano os interesses individuais e particulares.

2. Fato é que o prazo de suspensão de 180 dias expirou e as recuperandas enfrentarão grandes problemas – em especial, a possibilidade de paralisação de suas atividades, caso seus credores (especialmente os fiduciários e bancos) resolvam retomar suas garantias, penhorar e bloquear o patrimônio das recuperandas (principalmente, os seus ativos financeiros, indispensáveis ao pagamento de seus fornecedores e dos salários de seus empregados e prestadores de serviços).

2.1. Com todo acatamento, o prazo de suspensão foi insuficiente para que as recuperandas pudessem obter a concessão da recuperação judicial, bem como finalizar negociações com credores fiduciários e extraconcursais.

2.2. Perceba-se que, até agora, as recuperandas cumpriram rigorosamente todas as obrigações previstas na Lei n. 11.101/2005: apresentaram o plano de recuperação no prazo legal (60 dias); apresentaram os balancetes mensais e todas as informações solicitadas pelo ilustre administrador judicial, que tem acompanhado o empenho das recuperandas em se recuperar, reorganizar-se e ampliar seu faturamento; atenderam a todos os credores e não contribuíram para que a assembleia-geral de credores não tivesse ocorrido.

2.3. Pelo contrário, aguardam as recuperandas decorrer o prazo para impugnações de crédito e o prazo para objeções ao plano de



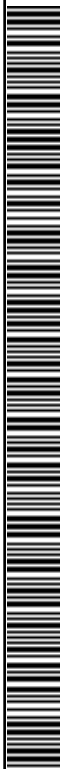
recuperação pelos credores e, em seguida, se o caso, sejam designadas as datas da convocação da assembleia-geral de credores, que constitui ato de prerrogativa do ilustre administrador judicial.

2.4. A concessão da recuperação judicial é importantíssima para dar continuidade à reestruturação das recuperandas, já que a falência é o pior caminho nesse momento se os credores tentarem retomar, penhorar e bloquear bens (principalmente, o faturamento e os ativos financeiros) das recuperandas, que são o coração das atividades das empresas e peças fundamentais em sua recuperação.

2.5. Dessa forma, o fim do prazo de suspensão previstos nos artigos 6º e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sem que tenha ocorrido a assembleia-geral de credores com a aprovação (ou rejeição) do plano de recuperação, coloca em risco a continuidade das atividades das recuperandas, o pagamento de salário de seus empregados, de impostos, de fornecedores *etc.*.

2.6. **Esse risco também pode atingir, não apenas os funcionários das recuperandas, como também os seus clientes, que são pessoas simples, consumidores que dependem das ofertas das lojas das recuperandas, para abastecer suas casas com produtos e subsídios básicos (tais como estofados, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos).**

2.7. Por isso, o fim do prazo de suspensão causará um grave desequilíbrio na reestruturação das empresas e nas vidas de seus



empregados e clientes (isto sem que se diga que os credores fiduciários e extraconcursais podem tentar receber seus créditos antes da concessão da recuperação judicial e do início dos pagamentos estabelecidos no plano de recuperação, se homologado, violando, dessa forma, o princípio da *par conditio creditorum*).

2.8. O prazo de suspensão, portanto, está intimamente ligado ao plano de recuperação, na medida que aquele permite a sua concretização. Isto é, o prazo de suspensão é uma garantia para que o plano seja, pelo menos, levado à votação, à assembleia-geral de credores.

2.9. Neste particular, percebe-se que o sucesso do plano de recuperação das recuperandas está justamente na continuidade de suas atividades e na proteção de seus bens (que garantem a industrialização). E, para isso, é indispensável a **prorrogação do prazo de suspensão** para evitar a retomada, penhoras e bloqueios judiciais, por mais 180 dias ou, pelo menos, até que haja a concessão da recuperação judicial. Além disso, permitirá que as recuperandas consigam finalizar negociações com os seus credores e fornecedores estratégicos e continuem atendendo com segurança, conforto e rapidez seus clientes.

2.10. E sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, a jurisprudência já percebeu que o prazo de 180 dias não tem sido suficiente para que as empresas alcancem os objetivos estabelecidos no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Por isso, a rigidez do artigo 6º, § 4º, tem sido temperada, prorrogando-se o referido prazo, nos termos aqui pleiteados. Nesse sentido:



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.



AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLI-
TO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA
COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCE-
DIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA
COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO
DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE
DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO A-
TRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o
credor titular da posição de proprietário em contrato
de compra e venda com reserva de domínio não se
sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo ve-
dada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato
do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias
a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabele-
cimento do devedor tem como objetivo manter a ati-
vidade produtiva da sociedade ao menos até a vota-
ção do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da re-
cuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o

¹ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/201



prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. CABIMENTO. PRNCÍPIO DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, §-1ªA/CPC. RECURSO PROVIDO.

² STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012.



1. Consoante jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça, após o deferimento do plano de recuperação judicial, no caso de não se atribuir culpa na morosidade de sua aprovação à empresa recuperanda, por interpretação sistemática e em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial (art. 47, da Lei 11.101/05), é cabível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC).”³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda

³ Agravo de Instrumento nº 0.729.190-5 – 17ª Cciv – TJPR.



em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."⁴

2.10. Enfim, a prorrogação da suspensão, considerando as peculiaridades deste caso, deve ser deferida, para preservar a função social das recuperandas nesta Comarca, já que, até aqui, cumpriram rigorosamente todos os prazos e procedimentos previstos na Lei de Recuperação, de sorte que não se lhes pode imputar a razão por ainda não ter havido a Assembléia e a análise do plano.

2.11. A prorrogação, vale registrar, também **não causará nenhum prejuízo aos credores** (especialmente, os bancos, credores fiduciários, fisco *etc.*), pois continuarão com suas garantias intactas, mesmo após aprovação ou rejeição do plano de recuperação.

⁴ TJPR - 18ª C.Cível - AI 728057-1 - Paranavaí - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 23.03.2011.



2.12. Se não há prejuízos a eles, nada impede que seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, ou pelo menos até que se saiba o resultado da assembleia-geral de credores (aprovação ou rejeição do plano). É o que, desde já, se requer.

3. Diante disso, e para que se alcancem os objetivos traçados no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, requerem as recuperandas digno-se Vossa Excelência deferir a **prorrogação** do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, **por mais 180 dias**, ou, na pior das hipóteses, **até que se saiba o resultado da Assembléia de Credores** (aprovação ou rejeição do plano) **e que haja a sua homologação**, uma vez que o fim do prazo de suspensão coloca em risco o funcionamento das recuperandas e o futuro plano de recuperação judicial, já que seus bens essenciais e seu faturamento podem ser retomados e sofrer bloqueios, penhoras, constringões de credores não sujeitos (bancos; credores fiduciários, Fisco *etc.*).

Pedem e esperam deferimento.

Ibaiti, 11 de fevereiro de 2016.

Emmanoel Alexandre de Oliveira
OAB/SP n. 242.313

